



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.912 - SP (2011/0177497-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENIO FILHO E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IZABEL CRISTINA FERRO**
ADVOGADO : **THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se mister a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, o que, na espécie, não foi feito.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.912 - SP (2011/0177497-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENIO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA FERRO
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento dado que, na espécie, incidia a inteligência do teor da Súmula 284/STF.

Nas razões do regimental, o agravante, em suas razões, argui que "através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante para apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso" (fl. 339 e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.912 - SP (2011/0177497-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENIO FILHO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IZABEL CRISTINA FERRO**
ADVOGADO : **THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se mister a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, o que, na espécie, não foi feito.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante, em sua insurgência, não elabora argumentação que se mostre capaz de infirmar a convicção formada na decisão agravada, motivo pelo qual mantêm-se os fundamentos adotados, a seguir reproduzidos, *ipsis litteris* (fls. 330-331 e-STJ):

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 212):

Caderneta de poupança. Cautelar de exibição de documentos. Pretensão a final satisfeita. Extinção do processo. Apelo da autora reclamando condenação do réu a pagar as verbas de sucumbência. Caso de banco que de início só contesta e só depois traz os documentos reclamados. Falta de interesse de agir superveniente. Verbas de sucumbência devidas por ele, por haver dado causa à propositura e reconhecido o pedido. Artigo 26 do CPC. Apelação Provida.

No recurso especial, aponta-se contrariedade à lei federal e divergência jurisprudencial. O recorrente sustenta que o acórdão divergiu do entendimento do STJ acerca da aplicação de honorários em sede de cautelar de exibição de documentos.

É o relatório. Decido.

2. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do STF em face da clara deficiência de sua fundamentação.

No caso em apreço, não há conhecer da alegação quanto à alínea "a" do permissivo constitucional não só pela ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado mas também por o recorrente não haver procedido a arrazoadado jurídico impugnativo dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo, de forma inconteste, o teor da Súmula 284/STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.053.014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7.8.2008, DJe 15.9.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, caso dos autos, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os julgados paradigmas, motivo pelo qual também não se conhece do alegado dissídio jurisprudencial.

4. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

3. Registre-se ainda que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0177497-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 66.912 / SP**

Números Origem: 4362009 4820120090049749 49748020098260482 990100643860

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENIO FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IZABEL CRISTINA FERRO
 ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENIO FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IZABEL CRISTINA FERRO
 ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.